



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000751/2003-76
Recurso nº 250.513 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.839 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de julho de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DE COFINS - SOCIEDADES CIVIS -
INCONSTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO
Recorrente INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/03/1999 a 14/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PLEITEADOS POR CONTA DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da Contribuição para a Seguridade Social - Cofins a partir de abril de 1997, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996.

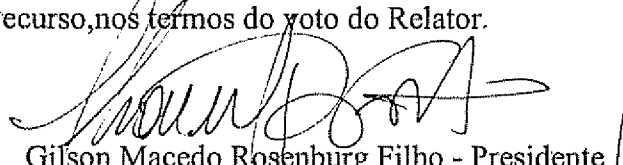
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

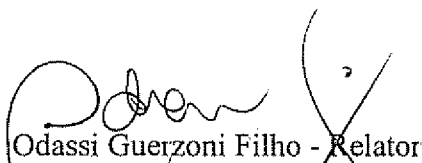
De acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. No caso, a Recorrente alegou que a revogação de uma isenção prevista em lei complementar (artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91), não poderia se dar por meio de uma lei ordinária (artigo 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

A Recorrente pede a reforma total do Acórdão nº 05-19.153, de 10/09/2007, proferido pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, primeiramente, no sentido de que este Colegiado delibere acerca da arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de que se revestiria a revogação da isenção de que gozavam as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista originalmente no artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, revogação essa que se deu por meio do artigo 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. E que, após ultrapassada essa questão, que lhe seja reconhecido o direito de crédito da Cofins recolhida entre as datas de 30/03/1999 e 14/03/2003 para seu aproveitamento nas compensações que declarou, consoante os documentos acostados neste processo e nos de nºs. 13839.000751/2003-76, 13839.000181/2003-31 e 13839.000930/2003-11, anexados pela Autoridade preparadora. Citou a Recorrente algumas decisões do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes e do STJ que entende lhe socorrer.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 09/10/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 26/10/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Isenção da Cofins para as sociedades civis de profissão regulamentada

O artigo 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu *caput* e parágrafo único são claros ao estabelecer que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada são contribuintes da Cofins com base na sua receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, e isso, desde o período de apuração de abril de 1997.

De todo modo e em face das decisões judiciais colacionadas pela Recorrente, contraponho esta, do STF, bem mais atual, que, põe fim, de vez, à celeuma, restando apenas por definir a questão da modulação temporal dos seus efeitos.

AI 636933 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 26/05/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-09 PP-01847 Parte(s) AGTE(S) COI - CLÍNICAS

ONCOLÓGICAS INTEGRADAS LTDA ADV.(A/S): SEVERINO
JOSÉ DA SILVA AGDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - JOSÉ
RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONCESSÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA ENTRE LEIS. SIMETRIA DAS FORMAS. MATÉRIA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO TEMPORAL. INADMISSÃO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Por ocasião do julgamento do RE 377.457 e do RE 381.964 (rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 29.09.2008), o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o art. 56 da Lei 9.430/1996, que revogou dispositivo da Lei Complementar 70/1991 concessivo de isenção, do pagamento da Cofins, às sociedades civis de profissão regulamentada. Na mesma oportunidade, a Corte rejeitou pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão (aplicação meramente prospectiva de efeitos). Existência de precedentes dos órgãos fracionários do STF relativos à modulação temporal. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, em virtude de não ter ainda transitado em julgado o precedente referido na decisão agravada - por falta de publicação -, não fica o relator impedido de negar seguimento a recurso extraordinário com base na decisão pendente de publicação. Agravo regimental a que se nega provimento.

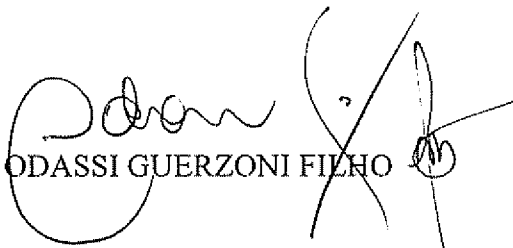
Assim, não há que se falar que os recolhimentos efetuados pela Recorrente entre as datas de março de 1999 a março de 2003, sejam considerados indevidos.

Inconstitucionalidade

De outra parte, correto o entendimento da instância recorrida que não enfrentou as questões agitadas pela Impugnante no sentido de considerar ilegal e inconstitucional a revogação da isenção da Cofins das sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, que se deu por meio de lei ordinária.

As alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade de leis não podem ser tratadas por este Colegiado, a teor do enunciado da **Súmula CARF nº 2**, consolidada no Anexo III da Portaria CARF nº 106, de 21 de dezembro de 2009, segundo a qual "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso, prejudicadas as matérias relacionadas à decadência do direito de repetir e o regime tributário a ser adotado pelas sociedades civis.


ODASSI GUERZONI FILHO